



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Consórcio. Saúde. Ratificação. Protocolo. Quórum: Maioria Absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 7/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto tem como objetivo ratificar a 3ª alteração ao Protocolo de Intenções e o Plano de Cargos e Carreira e Salários do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde – CISI ao qual o Município é integrante.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)”

Ainda estabelece o Artigo 6º deste texto magno:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Mais adiante o Artigo 241 do mesmo diploma assim acentua:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Por fim a Lei Orgânica, no inciso II do Artigo 8º também trata sobre o tema, vejamos:

“Art. 8º É competência comum do Município juntamente com a União e o Estado:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

DO MÉRITO:

A matéria visa a ratificação da 3ª alteração do Protocolo de Intenções e o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Iguaçu.

A alteração tem como condão alterar sua personalidade jurídica, implementar novas fontes de custeio através da constituição de “reserva



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

financeira” e ainda propicia a realização de Compras Compartilhadas entre seus consorciados.

A **ALTERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** encontra amparo no Artigo 6º da Lei 11.107/2007. Sua adoção lhe confere a característica de **“Personalidade Jurídica de Direito Público e Natureza Autárquica Interfederativa”**, integrando ao Administração Indireta dos entes consorciados, sem fins lucrativos, o que ao nosso ver aprimora a governança do consórcio, moderniza a estrutura jurídico-administrativa e proporciona maior segurança institucional.

A **NOVA FONTE DE CUSTEIO** passa a existir pelo fato de, sendo uma personalidade jurídica de direito público, poder reter para si o produto do IRRF dos seus pagamentos realizados, gerando estabilidade financeira pois esses valores constituirão tecnicamente uma **“reserva financeira”** voltada a segurança jurídica, financeira e administrativa do consórcio.

Por sua vez com a alteração pretendida na personalidade jurídica abre-se a oportunidade de **COMPRAS COMPARTILHADAS** em que a legislação permite que entes consorciados promovam compras em conjunto sobre determinados itens com o objetivo de atender com mais eficiência o princípio da economicidade.

Os consórcios públicos podem realizar licitações compartilhadas mediante quaisquer das modalidades e critérios de julgamento previstos na Lei nº 14.133/21 (a Lei de Licitações e Contratos atualmente em vigor), observadas as particularidades da modalidade escolhida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

As condições necessárias para que os entes consorciados participem de licitação compartilhada estão previstas no artigo 18 da Lei nº 14.133/21, no que couber, devendo sempre ser demonstrado o interesse comum do objeto e sendo de responsabilidade específica de cada um dos consorciados interessados em participar do certame a definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária.

Não vemos nenhum óbice legal, podendo a matéria ser submetida ao Plenário da Casa.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

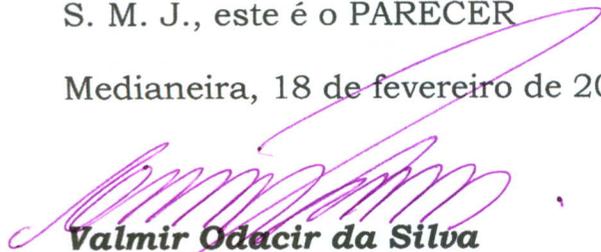
Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 18 de fevereiro de 2025.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113